

Publicada em diário oficial

nº 19203

Data 01/04/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL



Lei nº 2322, de 31 de março de 2015

SÚMULA: Altera a lei de Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1210/1996), e Lei sobre o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares (1450/2004 e 1938/2010) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

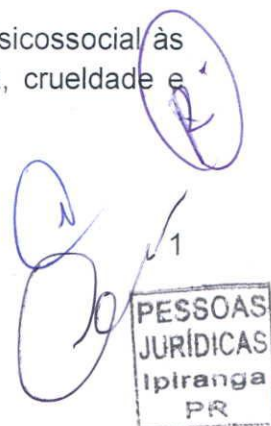
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município de Ipiranga e a formulação das políticas objetivando a efetivação desses direitos.

Art. 2º. O atendimento aos direitos fundamentais, expressos nos art. 227, da Constituição Federal, 216 da Constituição Estadual e na lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não governamentais atuantes no setor e integradas na política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 3º. A Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente estrutura-se através de:

- I- Programas sociais básicos;
- II- Programas de atendimento à família visando a assistência à criança e ao adolescente;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



IV- Subvenção e apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor.

Art. 4º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, observando o disposto no art. 260 e § 1º, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º Todos os programas em desenvolvimento na área da Criança e do Adolescente no Município de Ipiranga podem ser revistos mediante prévia consulta ao CMDCA.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DE ATENDIMENTO

Art. 5º. Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a coordenação das ações governamentais e não-governamentais de atendimento à Criança e ao Adolescente desenvolvidas no município de Ipiranga, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

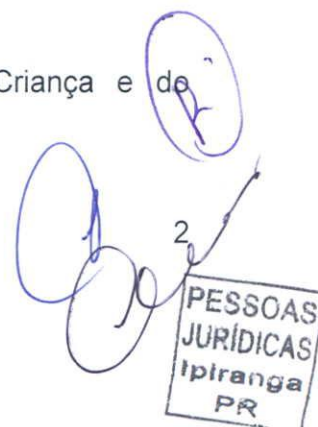
Parágrafo Único – O CMDCA poderá estabelecer consórcios com outros Conselhos congêneres para o desenvolvimento das ações no âmbito regional, estadual e federal.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.6º. Fica alterada a lei de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ipiranga, Lei nº 1210/1996, nos termos do artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 227, parágrafo 7º da Constituição Federal, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da Criança e do adolescente, e controlador das ações em todos os níveis, no município de Ipiranga e Leis sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares (1450/2004 e 1938/2010).

Parágrafo Único – O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Administração.



Handwritten signature in blue ink, with a circled initial 'F'. Below the signature is a rectangular stamp with the text: PESSOAS JURÍDICAS Ipiranga PR.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DE SEU FUNCIONAMENTO

Art.7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 8 (oito) membros, com atuação no município e com autonomia para a tomada de decisão, sendo composto, paritariamente, de:

- I. 04 (quatro) membros da administração Pública Municipal, que tenham compromisso com as políticas públicas na área da criança e adolescente, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação.

- II. 04 (quatro) representantes das entidades de atendimento à criança e ao adolescente da sociedade civil, que tenham conhecimento na sua área de atuação, indicados pelas próprias entidades.
 - a) 01 (um) representante de entidades religiosas;
 - b) 01 (um) representante da APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância);
 - c) 01 (um) representante da Pastoral da Criança.
 - d) 01 (um) representante da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais)

§ 1º Cada conselheiro contará com um suplente da mesma categoria.

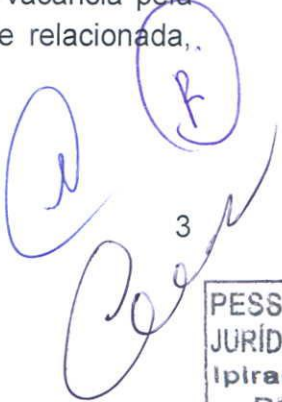
§ 2º Os respectivos suplentes substituem os conselheiros nos seus impedimentos e sucedem-lhes na vaga.

§ 3º Não constitui direito adquirido a indicação das entidades, dos órgãos públicos e dos respectivos membros e suplentes para integrar o CMDCA, cuja composição poderá ser revista a qualquer tempo por lei municipal.

§ 4º A entidade que não se fizer representar por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem a devida justificativa, será notificada pelo CMDCA, comunicando a sua exclusão.

§ 5º Na ausência de manifestação da entidade, será declarada a vacância pela Plenária do CMDCA promovendo se possível junto à outra entidade relacionada, avaliando-se a pertinência de eventual e futura alteração dessa lei.

3



**PESSOAS
JURÍDICAS
Ipiranga
PR**

Art. 8º. São impedidos de servir no CMDCA marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definindo as prioridades de atuação, e, propor estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas;

II – Formular, deliberar e acompanhar, monitorar e avaliar as políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente e, quando necessário, criar e estabelecer, por intermédio de entidades públicas e particulares sem fins lucrativos atuantes no setor, programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e adolescentes;

III – Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à Criança e Adolescentes e demais conselhos afins;

IV – Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

V – Acompanhar e participar da elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e a do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta, bem como deliberar o orçamento da criança e do adolescente;

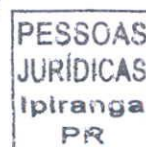
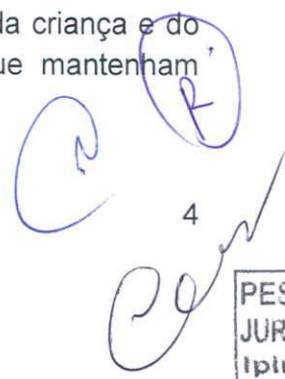
VI – Acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e à adolescência e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

VII – Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente execução, bem como coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da lei nº 8.069/90;

VIII – Estabelecer critérios, formas e meios de articulação e da verificação da eficácia das ações governamentais e não-governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município;

IX – Admitir, aprovar e manter inscrição/cadastro/registro das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos arts. 90 e 91, da lei nº 8.069/90, que mantenham programas de:

4



- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Apoio à colocação sócio-familiar;
 - d) Acolhimento Institucional;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semiliberdade;
 - g) Programas de educação, inclusive profissional e prevenção.
- X – Fixar o percentual do fundo a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento familiar, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, fixando inclusive, os critérios de sua utilização;
- XI – Criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa;
- XII – Promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades aos benefícios do Fundo;
- XIII – Elaborar e reformar seu Regimento Interno;
- XIV – Regulamentar as indicações para o cargo de conselheiro, posse e vacância;
- XV – Acompanhar o reordenamento institucional, sugerindo alterações nas instituições públicas e privadas, destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- XVI – Promover e coordenar a eleição dos membros do Conselho Tutelar;
- XVII – Conhecer das denúncias de irregularidades nas entidades de atendimento, efetuadas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;
- XVIII – Informar o Conselho Tutelar sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;
- XIX – Eleger, dentre seus membros, a Presidência do Conselho, cujo mandato será de 02 (dois) anos, sem recondução, o vice-presidente e Secretário Geral;
- XX – Instituir, caso necessário, comissões temáticas para o melhor desempenho das funções, aos quais deverão ter o caráter consultivo.

§ 1º. Para os fins dos itens I, II, III e IV deste artigo, o CMDCA, ouvirá previamente a Justiça da Infância e da Juventude, o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

§ 2º. É vedada a doação de dinheiro e alimentos, à custa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diretamente às pessoas.

§ 3º As deliberações do CMDCA, vinculam a administração pública em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e serão publicadas em Diário Oficial do município, na forma de Resolução.

Art.10. O CMDCA elaborará seu Regimento Interno em conformidade com a lei.

54

Pessoas
Jurídicas
Ipiranga
PR

Art.11. A função de membro do CMDCA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.12. Os membros do CMDCA serão nomeados e empossados em reunião específica para tal finalidade.

CAPÍTULO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art.13. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os representantes do poder Público Municipal estão dispensados de suas funções e do registro de ponto, durante o período das reuniões do CMDCA.

§ 2º Ao término do mandato, os conselheiros serão distinguidos com certificados alusivos de sua participação no Conselho, emitidos pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14. As reuniões do CMDCA serão realizadas na forma e periodicidade do Regimento Interno.

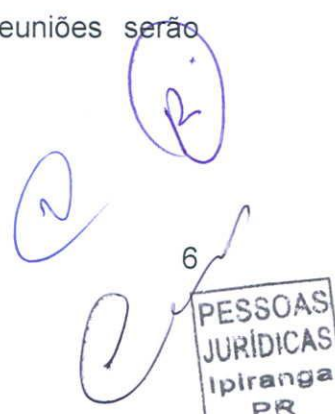
§ 1º As deliberações serão tomadas em reuniões plenárias, e, excepcionalmente em reuniões extraordinárias conforme a necessidade.

§ 2º As deliberações do CMDCA no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta da criança e adolescente.

§ 3º Descumpridas as deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei 8.069/90, para demandar em juízo por meio de ação competente.

Art. 15. O Poder Público Municipal propiciará a infra-estrutura administrativa e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

§ 1º A forma de funcionamento, o local e o horário das reuniões serão estabelecidos em Regimento Interno.

6
A handwritten signature in blue ink is written over the number 6. Below the signature is a rectangular stamp with the text "PESSOAS JURÍDICAS Ipiranga PR".

§ 2º Os funcionários a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprirão expediente administrativo conforme dispuser o seu Regimento Interno.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente – FMDCA, como meio técnico para a captação e aplicação dos recursos destinados à execução das políticas de atendimento e programas de assistência à criança e ao adolescente no Município.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

- I – dotações orçamentárias;
- II – repasses específicos da União, do Estado, municípios e de entidades internacionais;
- III – recursos resultantes de convênios com pessoas de direito público ou privado;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – resultados decorrentes de incentivos fiscais;
- VI – legados;
- VII – resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;
- VIII – frutos civis das aplicações dos recursos disponíveis;
- IX – multas, nos termos do art. 214 da Lei nº 8.069/90 e outras multas pactuadas com o judiciário.

Art. 18. Os recursos do fundo serão utilizados mediante deliberação do CMDCA, e processamento via Secretarias Municipais responsáveis pelo ordenamento das despesas, elaboração de convênios e outros atos legais, bem como realização do efetivo pagamento.

§ 1º O Presidente do CMDCA e o Prefeito ou seu Secretário Municipal de Finanças, são responsáveis pela assinatura de cheques dos recursos do Fundo ou autorização de transferências aos beneficiados.

§ 2º O Presidente do CMDCA e o Secretário Municipal de Finanças, respondem solidariamente pelos danos que causarem ao Fundo.

7

PESSOAS
JURÍDICAS
Ipiranga
PR

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO

Art. 19. Compete relativamente à gestão do Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente:

I – Ao Presidente do CMDCA:

- a) Elaborar e submeter ao Conselho, as demandas mensais de receita e despesa do Fundo;
- b) Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;
- c) Manter, em coordenação com o responsável pelo patrimônio do município, os controles sobre os bens patrimoniais do Município com carga ao Fundo;
- d) Praticar os demais atos necessários à gerência, manutenção e controle do Fundo.

II – Ao Secretário Municipal de Finanças:

- a) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo após aprovação dos Planos de Aplicação pelo Conselho e formalização de Convênios;

III – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Aprovar os Planos de Aplicação dos recursos do Fundo, bem como a Prestação de Contas;

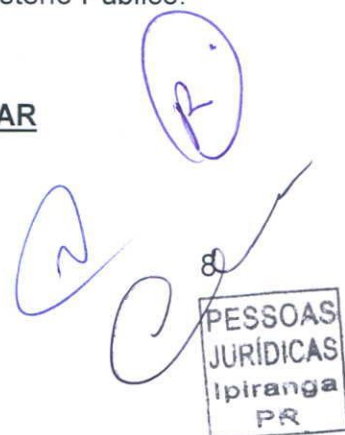
Parágrafo Único – Os recursos do Fundo serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito, salvo se provenientes de doações particulares sob condição diversa.

Art. 20. Os recursos do Fundo, sob pena de responsabilidade, serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e prestação de serviços aprovados pelo CMDCA, através de Plano de Aplicação apresentado pelas entidades vinculadas, cabendo ao Conselho exigir o cumprimento das formalidades baixadas para a sua liberação, inclusive prestação de contas.

§ 1º As prestações de contas das entidades beneficiárias dos recursos dos Fundos serão relatadas pelo CMDCA e pela Controladoria Geral do Município e levadas à apreciação do CMDCA.

§ 2º As deliberações do CMDCA sobre as prestações de contas referidas no parágrafo anterior serão comunicadas ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

TÍTULO IV DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e, em caráter supletivo, pela concretização da política municipal de atendimento institucionalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Serão criados novos Conselhos Tutelares, mediante decreto do Prefeito Municipal e por proposta do CMDCA, na medida das necessidades resultantes da realidade social do Município.

Art. 22. A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

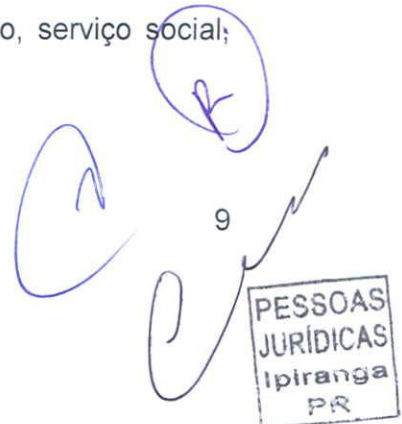
- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. Compete ao Conselho Tutelar:

- I – Cumprir o disposto do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do Adolescente;
- III – Zelar pelos princípios de autonomia do Conselho Tutelar e de permanência das suas ações, nos termos da legislação federal;
- IV – Cumprir o disposto no artigo 44 desta lei, que trata do expediente normal do conselho Tutelar;
- V – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do ECA;
- VI – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- VII – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

9

A handwritten signature in blue ink is written over the page number '9'. Below the signature is a rectangular stamp with the text 'PESSOAS JURÍDICAS Ipiranga PR'.

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VIII – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

IX – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

X – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

XI – Expedir notificações;

XII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XIII – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XV – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art 24- É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade diversa no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

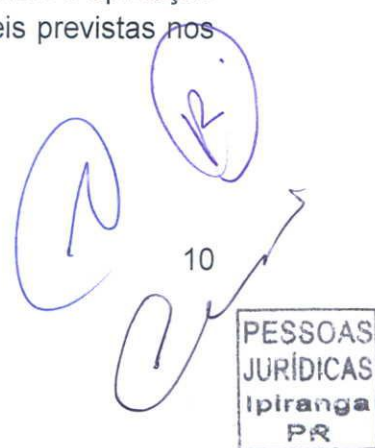
IX - executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas previstas no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990.

10



PESSOAS JURÍDICAS
Ipiranga
PR

Art. 25. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspensão por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO III **DOS REQUISITOS E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS**

Art. 26. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei, através de resolução publicada na imprensa local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante eleição. *(Conforme lei 12.696/12)*

Art. 27. A candidatura é individual e o prazo para registro será divulgado em edital próprio expedido pelo CMDCA, no qual constará regras do processo de escolha e cronograma fixando datas e prazos para a execução de cada etapa.

Art. 28. Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

a data de registro da candidatura

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade igual ou superior a 21 anos;

III – Residir no Município de Ipiranga com comprovante de endereço;

IV – estar em gozo dos direitos políticos e ser eleitor do município;

V – apresentar no momento da inscrição, diploma, declaração ou certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI – não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro Tutelar;

VII – não ter renunciado ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o mandato;

VIII – ter sido aprovado, com aproveitamento de 60% (sessenta por cento) em teste de conhecimento do ECA e informática básica, com a supervisão do Ministério Público;

IX – Não estar exercendo funções de agente político;

X - Possuir na data da posse Carteira Nacional de Habilitação no mínimo categoria B
§ 1º- Caberá ao CMDCA no momento da avaliação da pré candidatura, avaliar quais documentos serão aceitos como comprovante de endereço;

§ 2º O membro do CMDCA que se candidatar ao conselho tutelar deverá requerer prévio afastamento de suas funções.

Art. 29. O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha deve se iniciar no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

Art. 30. A pré-candidatura deve ser registrada mediante inscrição realizada conforme edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput", do artigo 28, desta Lei.

Art. 31. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Art. 32. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

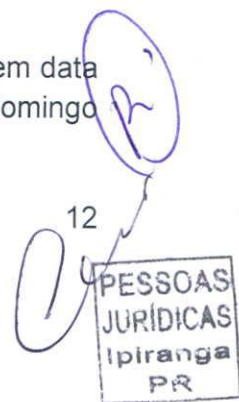
Art. 33. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos.

§ 1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º – Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 34. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo



do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Redação dada pela Lei nº 12.696/12)

Art. 35. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará à Justiça Eleitoral, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará, o local ou, os locais para votação, a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 36. Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Ipiranga – Paraná, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inclusive, inscritos como eleitores no Município de Ipiranga, com antecedência de até 3 meses antes da data do pleito, desde que conste no caderno de votação.

§ 3º Cada cidadão poderá votar uma única vez, em um único candidato, sendo seu voto intransferível, consignando-se que eventual escolha em mais de um concorrente anulará o voto.

* **Art. 37.** É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º – Para divulgação das candidaturas será permitida a distribuição de impressos confeccionados pelo CMDCA, no modelo da cédula eleitoral indicando o nome dos candidatos, cuja impressão será custeada pelos candidatos que apresentem interesse em utilizá-lo, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

13

PESSOAS
JURÍDICAS
Ipiranga
PR

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 24 horas antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - O CMDCA poderá fixar em locais públicos a relação de todos os candidatos em igualdade de condições

Art. 38. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 39. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto, ou presidente do CMDCA, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterà os nomes de todos os candidatos, em ordem alfabética, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos.

Art. 40. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 41. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

CAPÍTULO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

N

140

PESSOAS
JURÍDICAS
Ipiranga
PR

Art. 42. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 43. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º – Havendo empate entre os candidatos, se dará preferência ao candidato com maior idade.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 44. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 1º Após a eleição o conselheiro tutelar deverá participar do curso de capacitação, coordenado pelo CMDCA, com apoio do Ministério Público.

Art. 45. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulares.

§ 2º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 3º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§ 4º – Não havendo suplentes para convocação será realizado processo eleitoral extraordinário, desde que a vacância ocorra pelo menos 7 (sete) meses antes da eleição nacional.

§ 5º - Havendo vacância em período inferior ao indicado no parágrafo anterior, o Conselho Tutelar funcionará, excepcionalmente, com apenas quatro membros.

15

PESSOAS
JURÍDICAS
Ipiranga
PR

Art. 46 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;

IV - no caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o conselheiro tutelar titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.

§2º - O suplente de conselheiro tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47. Conforme a lei 12.696/12 o mandato dos membros do Conselho Tutelar é de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução mediante eleição.

§ 1º A recondução do conselheiro não é automática, devendo o candidato concorrer à vaga em condição de igualdade com os demais candidatos.

§ 2º O Conselheiro Tutelar candidato a recondução continuará no exercício de suas funções até o resultado final do pleito.

§ 3º será submetido a processo de cassação o conselheiro que utilizar essa condição para angariar votos.

Art. 48. Para efeito de recondução, considera-se como mandato completo aquele cumprido pelo suplente por período igual ou superior a dois terços do período previsto no caput do artigo 47.

Art. 49. O atendimento pelo Conselho Tutelar será realizado em caráter permanente, com atendimento administrativo em sua sede de segunda a sexta-feira,

no horário das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, e, mediante escala, em regime de plantão integral.

§ 1º O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana para as decisões que se fizerem necessárias nos casos de sua competência.

§ 2º O plantão será realizado sempre por dois conselheiros tutelares, definidos em escala, os quais terão direito a folga do expediente administrativo no dia seguinte, sem prejuízo a remuneração, ressalvada eventual convocação por necessidade imperiosa do serviço.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento em conformidade com esta lei.

Art. 50. A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá ao valor do nível N 0, equivalente ao cargo efetivo do quadro da prefeitura municipal, estabelecendo-se os seguintes direitos:

I- cobertura previdenciária;

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença maternidade;

IV- licença paternidade;

V- gratificação natalina;

Art. 51. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade, mas não atribui ao Conselheiro a condição de Funcionário Público.

§ 1º Sendo eleito funcionário Público, este poderá optar, antes da posse, pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração e função.

§ 2º O funcionário público que optar pelo exercício das funções de conselheiro tutelar não perderá o cargo efetivo que ocupa, podendo retornar tão logo seja encerrado o mandato ou em caso de renúncia.

CAPÍTULO VII DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 52. Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:

I – For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime;

II – Deixar de cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

17

PESSOAS
JURÍDICAS
Ipiranga
PR

- III – Utilizar o mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – Proceder de modo incompatível ou falta de decoro;
- V – Fazer ou permitir uso promocional de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- VI – Candidatar-se à outro cargo eletivo.

Art. 53. Os procedimentos para instauração da sindicância, para constatação de irregularidades, deverão observar o seguinte:

- I – Designação mediante Portaria do CMDCA, composta por 03 (três) membros escolhidos entre os conselheiros representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil;
- II – O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 15 (quinze) dias, podendo haver prorrogação mediante justificativa da comissão;
- III – serão tomados depoimentos de testemunhas e outros considerados necessários à elucidação dos fatos;
- IV – Encerrados os trabalhos, a Comissão elaborará relatório final, manifestando-se sobre o arquivamento ou instauração de processo administrativo, cabendo ao CMDCA convocar o seu suplente quando necessário.

Art. 54. Os procedimentos para a instauração do processo administrativo, para aplicação das penalidades, deverão observar o seguinte:

- I – Designação mediante Portaria do CMDCA, composta por 03 (três) membros, escolhidos entre os conselheiros representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil;
- II – O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa da Comissão Processante;
- III – Serão tomados depoimentos do processado, de testemunhas e outros considerados necessários à elucidação dos fatos, assegurando-se o sigilo, a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- IV – Estando o processado em local incerto e não sabido, o mesmo será cientificado via edital, publicado em órgão oficial do município, bem como afixado em locais públicos, o qual estipulará o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa, igual procedimento será adotado para as situações de abandono de função;
- V – O prazo para apresentação da defesa do processado será de 10 (dez) dias contados da data de seu depoimento à comissão, tratando-se de revel, deverá ser nomeado defensor para o mesmo, o qual terá 10 (dez) dias para a apresentação de defesa, contados da data da ciência dos fatos;
- VI – O processado e/ou seu defensor terá livre acesso aos Autos, podendo solicitar cópias mediante requerimento, não sendo permitida sua retirada do CMDCA;
- VII – Encerrada a fase de instrução, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais.

§ 1º O Relatório de Conclusão do Processo Administrativo será remetido ao CMDCA que, em plenária deliberará acerca da aplicação das seguintes penalidades:

- 1 – Advertência verbal;
- 2 – Advertência Escrita;
- 3 – Suspensão não remunerada de até 15 (quinze) dias;
- 4 – Perda de mandato.

§ 2º A perda de mandato será declarada através de Deliberação do CMDCA, em reunião convocada especialmente com quorum qualificado e voto secreto.

Art. 55. Estendem-se aos membros do Conselho Tutelar, inclusive para a candidatura, os impedimentos previstos no art. 8º desta lei.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

Art. 56. O Conselho Tutelar, com a antecedência necessária e ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, enviará ao Poder Executivo proposta orçamentária, a ser incluída na lei orçamentária Municipal, para o suprimento dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho e à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 58. Incumbe ao Presidente e ao Secretário do Conselho Tutelar a gestão dos recursos orçamentários.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Presidente e ao Secretário do Conselho Tutelar manter escrituração regular da aplicação dos recursos, à vista de qualquer interessado.

Art. 59. O Conselho Tutelar deverá prestar contas aos Poderes: Executivo e Legislativo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Anualmente, cada Conselho Tutelar apresentará aos Poderes: Executivo e Legislativo e, semestralmente ao CMDCA, relatório de suas atividades, acompanhado de informações referentes à situação da Criança e do Adolescente no Município.

(N)

(i)
R

19

PESSOAS
JURÍDICAS
Ipiranga
PR

Art. 61. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta Lei, o Município promoverá a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 62. O Poder Executivo mandará imprimir exemplares desta lei para distribuição às entidades de atendimento e de serviços à Criança e ao Adolescente, sindicatos e estabelecimentos escolares.

Art. 63. O Regimento interno do CMDCA abrangerá o regimento dos Conselhos Tutelares e será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, por proposta do CMDCA.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nº 1.210/96, 1.450/2004, 1.938/2010 e disposições em contrário.

Edifício da Municipalidade, 22 de junho de 2016.

ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Prefeito Municipal de Ipiranga

Manoel Antonio Moreira Neto
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PR 41 152

REGISTRO DE CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
IPIRANGA – PARANÁ
Rua José Maria Taques, 87 – Centro CEP: 84450-000
Tel: (42) 3242 1206 e-mail: civil.ipirangapr@gmail.com

Apontado nesta data sob nº6700 do Protocolo A-2
registrado sob nº 523 do LªA-04. Ipiranga, 21/02/2017 .

Adilson Canteri – Oficial
Rosana Apª Canteri – Esc. Aut. Port. 004/2014
Valide o Selo Digita em: www.funarpen.com.br
Selo: jVPdm . c3dho . zGztK - jWa4I . jGQjJ

Tabela XIV- 100 VRC – Registro R\$ 18,20 + Selo de Registro R\$ 1,10 + Registro no Distribuidor R\$ 6,01 + Selo do Distribuidor R\$ 2,20 + FUNREJUS R\$ 7,86 = Total R\$ 35,37

